



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara Cível de Araguaína

IHSV

Processo número: 0028866-60.2019.827.2706

Chave número 503796631619

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA

Requeridos: EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADACABRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME.TRASCAMELO LTDA-MEPOLENTUR - VIAGENS & TURISMO LTDA-MEJ J TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELICOOTRANS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS DO TOCANTINSB.L. TRANSPORTES LTDAVIAÇÃO TRANSARAXA EIRELIREAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA/ VIAÇÃO MONTES BELOSNEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MEEXPRESSO MAIA LTDABUENO VIAGENS EIRELI - METRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDAP.S.R DE OLIVEIRAGILMAR DA SILVA SERRA NEGRA - EMPRESA INDIVIDUAL - MECOOPERBAN - COOPERATIVA BANDEIRANTE DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO TOA. ALVES GONÇALVESVIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELIRAPIDO TURISMO E TRANSPORTE EIRELILOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDAEXPRESSO CENTRAL LTDA MEBENTO E FRAGOSO TRANSPORTE DE PASSAGEIROSVIACAO XAVANTETOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDANORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DECISÃO

Visto o processo.



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Matrícula **176930**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326d38f557**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 28 de novembro de 2019, propõe ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de **NEUSA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA - MICROEMPRESA (NEUSA TURISMO)**, **LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTADORA LIMITADA (LOPESTUR)**, **RÁPIDO TURISMO E TRANSPORTE EIRELLI (RÁPIDO TURISMO)**, **TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA (TOCANTINS)**, **POLENTUR VIAGENS E TURISMO LIMITADA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (POLENTUR VIAGENS E TURISMO)**, **REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (REAL MAIA)**, **BUENO VIAGENS EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA (SATÉLITE NORTE)**, EXPRESSO **MAIA LIMITADA (EXPRESSO MAIA)**, **CABRAL TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA (CABRAL TRANSPORTES)**, VIAÇÃO **ARAGUAÍNA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EMPRESA DANISTUR)**, **COOPERATIVA BANDEIRANTE DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS (COOPERBAN)**, **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA (TRANSBRASILIANA)**, **B.L. TRANSPORTE4S LIMITADA (COMETA EXPRESSO LIMITADA)**, **J J TUR TRANSPORTE E TURISMO EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (JJ TUR TRANSPORTE E TURISMO)**, **TRANSCAMELO LIMITADA (TRANSCAMELO TOUR E ENCOMENDA)**, **NORTE E SUL TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA (R.A VIAGENS)**, VIAÇÃO **XAVANTE LIMITADA (VIAÇÃO XAVANTE)**, **BENTO E FRAGOSO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS DE FRETAMENTO LIMITADA (GABRIELLE DAY)**, **COOTRANS COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS DO TOCANTINS**, **P.S.R. DE OLIVEIRA (COMETA LOG ALTERNATIVO)**, VIAÇÃO **TRANSARAXÁ EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (JARLENTUR)**, EXPRESSO **CENTRAL LIMITADA (EXPRESSO CENTRAL)**, GILMAR DA SILVA **SERRA NEGRA - EMPRESA INDIVIDUAL - MICROEMPRESA**, **A. ALVES GONÇALVES EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (A G TRANSPORTES E TURISMO)**. Diz não estarem a ré a respeitar os artigos 39 e seguintes da Lei de número 10.471, de 1º de outubro de 2003, no que concerne ao não oferecimento de passagens gratuitas ou parciais em seus veículos. Afirma ter vistoriado o terminal rodoviário de Araguaína e constatado não existir no local orientação para os usuários reclamarem ou buscarem informações sobre seus direitos. Aduz não terem algumas empresas fornecido informação sobre fornecimento gratuito de poltronas ou concessão de descontos de 50% no preço da passagem. Assevera ter oficiado as empresas, a ter como resposta o cumprimento da lei, mas tão somente para veículos convencionais, não para os veículos de serviço executivo. Declara ter a ATR - Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público autuado as empresas Bueno Viagens EIRELI - ME, Demóstenes Moreira Maia, Antonio Eutaqui Barbosa e Helton de Gois Figueiroa, em razão de desrespeito ao estatuto do idoso. Relata estarem os veículos de comunicação a denunciar o desrespeito aos direitos dos idosos por parte das empresas de transporte intermunicipal de passageiros. Enuncia estarem as empresas a fornecer gratuitamente poltronas para os idosos em alguns tipos de ônibus e em um dia específico da semana. Narra-se o direito e ao final, dentre outros pedidos, requer o fornecimento imediato de transporte coletivo gratuito aos idosos, na forma legal e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as respectivas vagas gratuitas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O transporte de passageiros divide-se em municipal (urbano e rural ou semi-urbano), intermunicipal, interestadual e internacional.

A Lei de número 10.741, de 1º de outubro de 2003, mais especificamente no seu artigo 39, assegurou aos maiores de 65 anos a gratuidade do transporte urbano e semi-urbano, para facilitar os atos da vida cotidiana dos idosos, assegurando-lhes o chamado passe livre na circunscrição do município. Por certo a gratuidade foi estendida aos rurais no plano municipal.

Quanto ao transporte coletivo interestadual deve ser observado a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

No que for excedido esse número de duas poltronas, conceder-se-á desconto de metade no valor da passagem, no mínimo, para os idosos que também ganhem menos de dois salários-mínimos.

Para os idosos entre 60 e 65 anos deverá haver legislação própria. No caso do Tocantins, a legislação específica está compreendida na Lei Estadual de número 2001, de 17 de dezembro de 2008, a qual dispõe sobre a gratuidade do transporte intermunicipal para os idosos com 60 anos de idade.

Narra a Defensoria Pública estarem as empresas de transporte a fazer pouco caso da legislação específica, aproveitando-se na situação natural de vulnerabilidade dos idosos para não lhes conceder direitos.

Por iniciativa própria, segundo a Defensoria Pública, criaram situações peculiares para conceder esses direitos, como escolha de veículos e dia especial para o fornecimento das passagens sem custo.



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Matrícula **176930**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326d38f557**

Foi dito ainda estarem os empregados das empresas a fornecer informações equivocadas aos idosos, restringindo-lhes direitos, como exigir a carteira do idoso nas situações em que ela não é necessária.

No relatório da Defensoria Pública menciona-se a inexistência de orientação para os idosos no sentido de defesa de seus direitos ou, quando existente, de difícil acesso para alguém que já não dispõe de boa visão.

Pelo ofício de número 180/2019/PRES/ATR, datado de 9 de setembro de 2019, da lavra da Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins, justifica-se o número baixo de autuações nos episódios de desrespeito aos direitos dos idosos (RELT2). Esse ofício talvez não reflita a realidade das relações comerciais entre empresas e anciãos, pois a maioria das pessoas lesadas não costuma reclamar. Isso é praxe no Brasil.

Na pasta REL3 a servidora da Defensoria Pública registra a ausência de informações ao longo no terminal rodoviário. Algumas empresas também não fornecem relatórios de passagens entregues com desconto ou mesmo gratuitas aos consumidores com mais de 60 anos de idade.

Juntou-se também ficha de atendimento de Francisco O. de O. Sousa, aposentado, detentor de passe livre, mas não idoso.

Pois bem, há indícios de não estarem as rés a respeitar os direitos das pessoas com mais de 60 anos de idade. Como dito na inicial, o transporte gratuito ou com desconto para o ancião é *condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar.*

E se os idosos estão a ser lesados nos seus direitos, de fato o serviço contrato pode ser considerado impróprio, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo da Lei de número 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Há também probabilidade do direito, em conformidade com a prova acima indicada, e o perigo de dano. Há perigo no caso de não concessão da tutela, pois idosos poderão deixar de viajar se persistirem eventuais desrespeitos à lei que assegura-lhe a gratuidade pela prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual.

Posto isto, com supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência e com espeque no parágrafo 2º do artigo 20, bem como parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei de número 8.078, de 11 de setembro de 1990, e artigo 40 da Lei de número 10.741, de 1º de outubro de 2003, e ainda artigo 1º e seguintes da Lei Estadual de número 2001, de 17 de dezembro de 2008, determino às empresas rés fornecer imediatamente transporte coletivo gratuito aos idosos, na forma legal, com reserva de duas vagas aos anciãos, e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para idosos que excederem as mencionadas vagas gratuitas, em todos os ônibus de propriedade das empresas requeridas, integrantes do sistema de transporte coletivo intermunicipal, em todos os locais de seus itinerários nesta região e com a obrigação de absterem-se de quaisquer restrição ou discriminação, especialmente nos ônibus considerados especiais e seletivos, caso existam na frota, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, com o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência pelo descumprimento da ordem judicial. Em 15 dias deverão as empresas rés, promover a orientação de todos os seus funcionários, a contar da intimação desta decisão, sobre a determinação judicial, esclarecendo-os sobre direitos e garantias referentes aos idosos, principalmente sobre deveres dos referidos funcionários promoverem tratamento digno e respeitoso a todos os passageiros e usuários de seus serviços, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, com limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência pelo descumprimento da ordem judicial. Por fim, deverão as empresas fixar imediatamente, pelo prazo contínuo e ininterrupto, de 45 dias, no interior de todos os seus veículos, cópia desta decisão judicial ou acórdão transitado em julgado que vier a julgar procedente o pedido contido na letra a da demanda, bem como do mandado judicial expedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, com limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência pelo descumprimento da ordem judicial. Expeçam-se os competentes mandados e cite-se com as advertências de praxe.

Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, Matrícula **176930**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **326d38f557**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Cível de Araguaína

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 0028866-60.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

RÉU: J J TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

RÉU: A. ALVES GONÇALVES

RÉU: B.L. TRANSPORTES LTDA

RÉU: BENTO E FRAGOSO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

RÉU: BUENO VIAGENS EIRELI - ME

RÉU: CABRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME.

RÉU: COOPERBAN - COOPERATIVA BANDEIRANTE DOS TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO TO

RÉU: COOTRANS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES ALTERNATIVOS
DO TOCANTINS

RÉU: EXPRESSO CENTRAL LTDA ME

RÉU: EXPRESSO MAIA LTDA

RÉU: EXPRESSO SATÉLITE NORTE LIMITADA

RÉU: GILMAR DA SILVA SERRA NEGRA – EMPRESA INDIVIDUAL – ME

RÉU: VIACAO XAVANTE

RÉU: LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA

RÉU: NEUZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

RÉU: NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU: P.S.R DE OLIVEIRA

RÉU: POLENTUR - VIAGENS & TURISMO LTDA-ME

RÉU: RAPIDO TURISMO E TRANSPORTE EIRELI

RÉU: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA/ VIAÇÃO MONTES
BELOS

RÉU: TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RÉU: TRASCAMELO LTDA-ME

RÉU: VIAÇÃO ARAGUAÍNA EIRELI

RÉU: VIAÇÃO TRANSARAXA EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

No evento 38 a Defensoria Pública do Estado do Tocantins pede a emenda da petição inicial para assegurar aos idosos

os seus direitos também quanto ao transporte interestadual.

Defiro o pedido do Doutor Defensor Público, a obrigar todas as empresas do polo passivo a cumprir a decisão proferida no evento 5, a incluir o transporte interestadual, e o faço com espeque no parágrafo 2º do artigo 20, bem como parágrafo único do artigo 22, ambos da Lei de número 8.078, de 11 de setembro de 1990, e artigo 40 da Lei de número 10.741, de 1º de outubro de 2003, e ainda artigo 1º e seguintes da Lei Estadual de número 2001, de 17 de dezembro de 2008.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALVARO NASCIMENTO CUNHA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **24858v2** e do código CRC **166d74b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALVARO NASCIMENTO CUNHA
Data e Hora: 22/1/2020, às 9:52:18

0028866-60.2019.8.27.2706

24858.V2